



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.906221/2008-10
Recurso n° 921.224 Voluntário
Acórdão n° **1302-000.996 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de outubro de 2012
Matéria IRPJ- Compensação de Saldo Negativo
Recorrente S/A CORREIO BRASILIENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

Ementa:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O contribuinte tem direito a deduzir do valor do imposto devido ao final do período de apuração os montantes retidos pelas fontes pagadoras, incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, mediante a apresentação do comprovante de rendimentos fornecido pelas fontes pagadoras. Na falta do comprovante de retenção pode fazer prova da efetividade das retenções por quaisquer outros meios ao seu alcance. Não logrando fazê-lo, mantém-se a decisão que reconheceu apenas os valores declarados pelas fontes pagadoras em DIRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente em exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Paulo Roberto Cortez, Diniz Raposo e Silva, Andrada Marcio Canuto Natal, Eduardo de Andrade, Marcio Rodrigo Frizzo.

Relatório

S/A CORREIO BRASILIENSE, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 03-43.329, de 31 de maio de 2011, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em BRASÍLIA/DF, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

A recorrente foi cientificada da não homologação de seu pedido de compensação de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2004 no valor de R\$ 422.050,56, tendo em vista a constatação de divergência entre o valor informado nos PER/DCOMP apresentados e o valor informado na DIPJ.

Irresignada, apresentou tempestivamente sua manifestação de inconformidade, instaurando a fase litigiosa do presente processo administrativo fiscal. Suas alegações foram sintetizadas no acórdão recorrido, nos seguintes termos:

A contribuinte contesta a decisão proferida no Despacho Decisório, apresentando os seguintes argumentos principais:

- a) quanto ao PER/DCOMP nº 41128.18269.140806.1.7.02-1997, a contribuinte informa que teria utilizado crédito fiscal no valor original de R\$ 422.050,56, referente ao crédito negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2004, devidamente declarado na DIPJ 2005 e escriturado no Lalur, para compensar débitos de IRPJ. Argumenta que teria compensado o crédito informado, devidamente atualizado, com o débito de IRPJ no montante de R\$ 462.694,02.
- b) quanto ao PER/DCOMP nº 05989.75129.230607.1.7.02-5115, alega que a empresa informou equivocadamente valor originário do crédito como sendo R\$ 300.577,34, enquanto que o valor correto seria a importância de R\$ 422.050,56, devidamente declarado na DIPJ 2005 e escriturado no Lalur. Cita jurisprudência dos Conselhos de Contribuinte para ilustrar sua argumentação.

Ao final requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para modificar a decisão exarada, homologando a compensação declarada nos PER/DCOMP objeto da lide e cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A DRJ-Brasília antes de proferir o acórdão recorrido enviou os autos à unidade de origem para a realização de diligências, em especial para análise dos valores informados na DIPJ a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público Federal. As diligências concluíram que o valor pleiteado a título de IRRF na DIPJ (R\$ 169.277,85) não foi integralmente comprovado pela recorrente, apurando-se um saldo a compensar de apenas R\$ 151.801,07. Também quanto ao IRRF retido por Órgãos Públicos, cujo valor informado na DIPJ era de R\$ 348.055,34 restou comprovado apenas R\$ 256.689,96, inferior ao valor utilizado para a quitação de estimativas mensais. As diligências concluíram ainda que IRPJ mensal pago por estimativa foi de apenas R\$ 2.823.258,24, inferior ao valor declarado na DIPJ (2.926.067,80). Assim, foi apurado um saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2004 no montante de R\$ 264.388,57, inferior ao pleiteado na DIPJ (R\$ 422.050,56). A interessada tomou ciência do Relatório Fiscal, apresentando nova manifestação,

na qual alega que a fiscalização deixou de considerar retenções de IRRF no montante de R\$ 71.280,54, que seriam originadas de receitas de serviços prestados à Secretaria do Estado de Governo – GDF, Gol Transportes Aéreos S/A e Nosso Estúdio Som e Imagem Ltda que não teriam emitido à época o informe de retenção, previsto na IN.SRF 480/2004. Anexou à manifestação cópias das notas fiscais e comprovantes de recebimento com vistas a comprovar as retenções.

A 4ª Turma da DRJ em BRASÍLIA/DF analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, por meio do Acórdão nº 03-43.329, de 31 de Maio de 2011 (fls. 698/704), considerando-a parcialmente procedente, para reconhecer o direito creditório até o montante de R\$ 264.388,57, apurado no Relatório Fiscal, homologando as compensações pleiteadas até este limite. A turma julgadora entendeu que o IRRF pleiteado em relação à empresa Gol Transportes Aéreos S/A já haviam sido computados no cálculo e que os demais documentos apresentados não comprovavam a efetiva retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte referente aos demais tomadores dos serviços. O acórdão foi então proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 24/11/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA PARCIAL DE CRÉDITO.

Foram apresentadas provas que comprovaram a existência de crédito disponível para efetuar a compensação parcial dos débitos confessados pela contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 12/07/2011, conforme Aviso de Recebimento à fl. 705/v, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 11/08/2011 conforme carimbo de recepção à folha 706.

No recurso interposto (fls. 706/713), a recorrente reitera os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade, aduzindo que a decisão recorrida deixou de considerar retenções na fonte por ela sofridas no montante de R\$ 71.280,54, *in verbis* :

22.O r. acórdão recorrido acompanhando o r. despacho com o fim de aferir o montante do crédito de saldo negativo no período de 2004, utilizado para compensar os débitos objeto dos PER/DCOMP em análise, deixou de considerar retenções na fonte sofridas pela contribuinte.

23. Ao averiguar o imposto de renda retido na fonte (alíquota 1,5%) no exercício de 2004, a douta fiscalização **desconsiderou o total de R\$ 71.280,54**, relativo às retenções sofridas pela contribuinte, conforme comprovam planilha detalhada, apresentada nos autos, instruída pelas respectivas notas fiscais, comprovantes de recebimento (boletos, transferências bancárias, posição de recebimento, extratos bancários), nos quais restam evidenciados as retenções realizadas e o recebimento do valor líquido pela contribuinte.
24. O contribuinte ora Recorrente, inobstante a retenção não ter sido destacada no documento fiscal como alegado no voto condutor, o sujeito passivo da obrigação tributária **suportou o ônus do recolhimento do imposto**, conforme comprovado por meio dos documentos apresentados, evidenciado na planilha apresentada nos autos.
25. O Contribuinte arcou com o custo do tributo, suportou o ônus, e não poderá creditar-se do mesmo? Inaceitável. Exigir o comprovante de pagamento (DARF) do tributo retido da Recorrente (que sofreu a retenção), como declinado no aresto recorrido, **não se revela razoável**, pois quem tem a obrigação de recolher aos cofres públicos o tributo retido é exatamente o aquele contribuinte que tem a obrigação acessória de reter o tributo.
26. Houve, no caso, a transferência da responsabilidade tributária para o contribuinte que reteve o tributo, demonstrado e comprovado nos autos que a Recorrente sofreu a retenção, não se pode desconsiderar a mesma, sob pena de incidir em bi tributação desta parcela.
27. Importa destacar que as retenções em questão foram realizadas pela Secretaria do Estado de Governo – GDF, GOL Transportes Aéreos S/A, NossoEstúdio Som e Imagem Ltda., contribuintes estes que não emitiram, na época, o respectivo informe de retenção, nos termos estabelecidos da IN 480/2004, art. 31.
28. Da análise das provas documentais idôneas e hábeis para tanto, verifica-se que o imposto de renda foi retido pelas fontes pagadoras, à alíquota 1,5%, sendo repassada à ora Recorrente somente o valor líquido de cada nota fiscal, conforme comprovado pelos documentos acostados nos autos.

29. Nesta linha, devem ser considerados e analisados os comprovantes de recolhimento de IRRFonte, alíquota de 1,5%, anexos, **a fim de majorar o crédito em R\$ 71.280,54.**

30. Nesta linha, deve ser determinada a realização de nova diligência a fim de considerar as comprovações apresentadas pelo contribuinte.

31. Desta forma, com amparo nos **princípios do devido processo legal, ampla defesa e da busca e prevalência da verdade material**, requer à V.Sa. a apreciação da presente argumentação e consideração do R\$ 71.280,54, decorrente do IRRF-1,5%, exercício de 2004, devidamente comprovado, desconsiderado pelo r. acórdão recorrido, a fim de majorar o saldo negativo usado nas compensações em análise, para ao final, homologar as compensações realizadas e extinguir totalmente e definitivamente o crédito tributário definitivamente.

Ao final requer:

Diante do exposto, requer a Manifestante o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, para reformar o r. acórdão na parte que lhe foi desfavorável, homologar totalmente as compensações questionadas, excluindo as exigências impostas no r. decisório ora impugnado, para reconhecer a regularidade das compensações declaradas e, conseqüentemente, o cancelamento do suposto crédito tributário e seus consectários legais (multa e juros de mora) apurados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

O litígio foi instaurado em face da não homologação das compensações pleiteadas pela interessada pela autoridade administrativa competente. O acórdão recorrido, por sua vez reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado e homologou as compensações pleiteadas em sede de PER/DCOMP até o montante reconhecido.

A matéria litigiosa remanescente versa exclusivamente sobre retenções na fonte, no montante de R\$ 71.280,54, que deixaram de ser consideradas pelo acórdão recorrido.

A recorrente alega que sofreu a retenção do imposto na fonte sobre suas receitas e que tal fato estaria comprovado mediante as notas fiscais e comprovantes de recebimentos apresentados, não obstante as fontes pagadoras não tenham emitido os comprovantes de retenção previstos nas normas regulamentares.

Com efeito, a legislação tributária estabelece que para que o contribuinte possa abater do valor do imposto devido ao final do período de apuração os montantes retidos pelas fontes pagadoras, incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação nesse mesmo período deve apresentar o comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora. É o que dispõe o art. 55 da Lei nº 7.450/1985, *in verbis*:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tal exigência, todavia tem sido relativizada nas hipóteses em que o contribuinte não tenha recebido esse comprovante e/ou não tenha como obtê-lo, desde que possa fazer prova, por outros meios ao seu dispor, de que efetivamente sofreu as retenções que alega, conforme a jurisprudência deste CARF¹.

¹ Acórdão nº 1301- 00.769, de 24/11/2011 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. VALORES CONSTANTES DA DIRF.

O contribuinte tem direito a abater do valor do imposto devido ao final do período de apuração os montantes retidos pelas fontes pagadoras, incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação nesse mesmo período. Para tanto, deve apresentar o comprovante de rendimentos fornecido pelas fontes pagadoras, ou fazer prova da efetividade das retenções mediante quaisquer outros meios ao seu alcance. Em assim não sendo, correta a decisão de primeira instância que considerou comprovados apenas os valores declarados pelas fontes pagadoras em DIRF.

Processo nº 10166.906221/2008-10
Acórdão nº 1302-000.996

S1-C3T2
Fl. 720

Assim, impõe-se analisar a documentação apresentada pela recorrente com vistas a aquilatar se comprovadamente houve a retenção do imposto sobre as receitas auferidas.

Observo inicialmente que os valores de retenção relativos à empresa Gol Transportes Aéreos S/A, no valor total de R\$ 236,22, já foram incluídos no saldo negativo apurado pela unidade preparadora no Relatório Fiscal (fls.498/507), com base no comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, anexados aos autos (fls. 448).

Com relação aos valores que teriam sido retidos pelo GDF-Secretaria de Estado de Governo, a interessada trouxe aos autos diversas notas fiscais, extratos de conta corrente bancária e planilhas internas visando a comprovar a retenção do imposto. Consta-se que não constam das notas fiscais anexadas aos autos o destaque e dedução do IRRF à alíquota de 1,5%, percentual alegado pela recorrente como retido. A contrário, consta do corpo das notas fiscais que a operação não estaria sujeita à retenção do imposto, conforme transcrição parcial de um dos documentos, a título de exemplo (NF. nº 229250, fls. 623):

ALIQ. %	DESCRIÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	COLOCAÇÃO	CM POR COLUNA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
	PIONEIROS HISTORIAS DE QUEM FE	02/05/2004	SUIS	1	168.000,00	168.000,00
<small>Não sujeito a retenção de FISC/COFINS e CSLL, conforme art. 30 Lei 10833 de 29/12/2003 <small>Não sujeito a retenção de IRRF por não previsão no art. 647/649 e 651 RFP Dec. 3000 de 26/03/1999</small> </small>						
DUPLICATAS	Nº VENCIMENTO VALOR		NOTA FISCAL DE SERVIÇOS-FATURA		TOTAL DA NOTA	168.000,00
	01	30/05/2004	157.080,00	NÚMERO VALOR		
			229250	168.000,00		
			DUPLICATA		BASE DE CÁLCULO ISS	
	NOTA FISCAL SUBCONTRATAÇÃO	NÚMERO VALOR	DUPLICATA		VALOR DO ISS	
	Nº: 02 - 02 PUB NOT AGENCIA	229250	168.000,00			
	CONTRATO/AUTORIZAÇÃO: 623601	Para uso da Instituição Financeira				
	DEDUÇÕES LEGAIS:					
	AGENTE:					
	SMP&B COMUNICACAO LTDA.					
	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES					
	Imunidade tributária art. 150, inc. VI, "d", Constituição Federal / 88					
	NÃO RETER O ISS, CONFORME DECRETO. 25.508/05 ART. 9º e incisos I, II, III					
	CNPJ 00.001.172/0001-80					AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Por outro lado, observa-se no campo “Duplicatas”, no canto esquerdo inferior do documento, um valor de apenas R\$ 157.080,00, contra um valor total da nota fiscal de R\$ 168.000,00. Verifica-se ainda que consta do campo “Deduções Legais/Agente: SMP&B Comunicação Ltda”.

Já o extrato bancário (fls. 628), aponta um crédito no valor da duplicata (RS 157.080,00), conforme abaixo transcrito:

Processo nº 10166.906221/2008-10
Acórdão n.º 1302-000.996

S1-C3T2
Fl. 721

22/06 00318 TED-T.ELET.DISP 3065397 157.080,00 /
REMET.SMPEB COMUNICACAO LTDA

Embora as planilhas e outros documentos internos da própria recorrente indiquem a retenção do imposto na fonte, os documentos fiscais não contêm o destaque do imposto. Os documentos internos da recorrente não servem como elementos de prova da retenção do imposto.

É possível observar pelos elementos apresentados que, embora a recorrente não tenha trazido tal informação aos autos, tratam-se de receitas de propaganda e publicidade, que no caso tem como agente a empresa SMP&B Comunicação Ltda.

Ocorre que a retenção de imposto de renda na fonte sobre os serviços de propaganda e publicidade submete-se a normas próprias.

O art. 651 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, assim dispõe:

Art. 651. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, art. 8º, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º):

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;
II - por serviços de propaganda e publicidade.

§ 1º No caso do inciso II, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio e televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, parágrafo único).

§ 2º O imposto descontado na forma desta Seção será considerado antecipação do devido pela pessoa jurídica.

Nesse mesmo sentido disciplina a IN.SRF nº 123/1992, *in verbis*:

Art. 1º - A base de cálculo do Imposto de Renda de que trata o art. 53, inciso II da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, é o valor das importâncias pagas, entregues ou creditadas, pelo anunciante, às agências de propaganda.

Art. 2º - Não integram a base de cálculo as importâncias repassadas pelas agências de propaganda a empresas de rádio, televisão, jornais, publicidade ao ar livre ("out-door"), cinema e revistas, nem os descontos por antecipação de pagamento.

Parágrafo único - O anunciante e a agência de propaganda são solidariamente responsáveis pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

Art. 3º - O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante, até o décimo dia da quinzena subsequente à de ocorrência do fato gerador.

§ 1º - A agência de propaganda efetuará o recolhimento do imposto utilizando um único Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, preenchido em duas vias, englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração.

§ 2º - O valor do imposto será convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no primeiro dia útil subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

§ 3º - O valor em cruzeiros do imposto a pagar será determinado mediante a multiplicação da sua quantidade em UFIR pelo valor da UFIR diária na data do pagamento.

Art. 4º - A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até o dia 15 de fevereiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do Imposto de Renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

Parágrafo único - As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na fonte - DIRF Anual do anunciante.

Art. 5º - A dedutibilidade, pelo anunciante, das despesas de propaganda, segundo o regime de competência, está sujeita às disposições do art. 247 do vigente Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80).

Art. 6º - A agência de propaganda deverá informar o valor do imposto na Declaração de Contribuintes e Tributos Federais DCTF.

Art. 7º - O Imposto de Renda na fonte poderá ser deduzido do imposto apurado mensalmente na forma do art. 38 da Lei nº 8.383, de 1991, assim como do imposto estimado em cada mês, caso a agência de propaganda tenha optado pela faculdade prevista nos arts. 39, 86 ou 87 da mesma lei.

(grifei)

Com relação à declaração dos rendimentos em DIRF, assim dispõe a IN.SRF. 380/2003, vigente à época dos fatos:

Art. 15. Os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte devem ser informados na Dirf:

I - (...)

II - do anunciante que tenha pago a agências de propaganda importâncias relativas à prestação de serviços de propaganda e publicidade.

Art. 16. As pessoas jurídicas que tenham recebido as importâncias de que trata o art. 15 devem fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pago, até 31 de janeiro do ano subsequente àquele a que se referir a Dirf, documento comprobatório com indicação do valor das importâncias pagas e do respectivo imposto de renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior.

No caso em tela, embora a nota fiscal seja emitida em favor do anunciante (GDF-Secretaria de Estado de Governo), quem recebe o valor é a agência de propaganda (SMP&B Comunicação Ltda), que repassa à prestadora dos serviços, ora recorrente, apenas o valor líquido. Esse valor repassado à recorrente não integra a base de cálculo do IRRF a ser recolhido pela agência de publicidade, conforme dispõe o § 1º do art. 651 do RIR/1999, acima transcrito. Ou seja, não existe retenção do IRRF sobre a parcela repassada pela agente à recorrente, motivo pelo qual este não é destacado no documento fiscal emitido.

Assim, não há como reconhecer o crédito de R\$ 71.014,32, referente ao IRRF alegado como tendo sido retido pelo GDF-Secretaria de Estado de Governo.

Finalmente, com relação ao IRRF no montante de R\$ 30,00 que teria incidido sobre serviços prestados para a empresa “Nosso Estúdio Som e Imagem Ltda”, igualmente não encontro nos autos elementos suficientes que possam demonstrar que tenha sido retido o imposto de renda. As notas fiscais apresentadas (fls. 648 e 688) não contêm o destaque do IRRF e os demais elementos apresentados não comprovam a retenção.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado